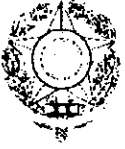


2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	18 / 10 / 2000
C	Statutius
	Rubrica

 252

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo : 13639.000011/99-67
Acórdão : 202-12.337
Sessão : 07 de julho de 2000
Recurso : 113.077
Recorrente : COLÉGIO CIDADE DE LEOPOLDINA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

SIMPLES - Empresa que se dedica à atividade de ensino regular (primeiro e segundo graus): necessariamente a sua atividade só é exercida por meio de professores, o que exclui tal empresa do sistema SIMPLES (Lei nº 9.317/96, art. 12, item XXII). **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COLÉGIO CIDADE DE LEOPOLDINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

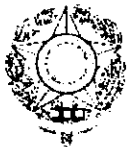
Sala das Sessões, em 07 de julho de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Adolfo Montelo e Helvio Escovedo Barcellos.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13639.000011/99-67
Acórdão : 202-12.337

Recurso : 113.077
Recorrente : COLÉGIO CIDADE DE LEOPOLDINA LTDA.

RELATÓRIO

Tendo sido excluída do sistema SIMPLES, pelo Ato Declamatório nº 42.475, do Delegado da Receita Federal de Juiz de Fora - MG, pelo exercício de atividade de excluída do referido sistema, a ora Recorrente apresenta suas razões de defesa, conforme sintetizamos:

- diz que, de acordo com o disposto no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96 (o tem excludente), não existe nenhuma vedação à opção pelo SIMPLES e que o texto da lei é claro;

- acrescenta que a atividade da Recorrente está ligada diretamente ao ensino e que a empresa não presta serviços de professor; e

- entendendo que a lei a ampara, pede a empresa que seja “desconsiderado o ato declaratório em exame.

A decisão recorrida, depois de descrever os fatos, diz que o objetivo da sociedade, conforme definido no contrato social, é explorar o ramo de estabelecimento de ensino (primeiro e segundo graus). E que só é possível o cumprimento da atividade econômica definida no contrato social da defendente, sem dúvida com a utilização de professores legalmente habilitados ao ensino regular, tirando-lhe, dessa forma, o respaldo legal para exercer a opção pelo SIMPLES.

Invocando os léxicos, demonstra que a atividade da empresa é o ensino e quem a exerce é o professor.

Por essas principais razões, julga improcedente a reclamação.

Em longo arrazoado, que sintetizamos, a empresa recorre a este Conselho.

Em síntese e substância, pretende demonstrar a inteira dissociação entre as atividades: ensino e professor.

Preliminarmente, entende que a autoridade recorrida não interpretou bem o dispositivo legal que ela própria invocou para excluí-la do sistema.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13639.000011/99-67
Acórdão : 202-12.337

Diz que o estabelecimento de ensino não é empresa que presta o serviço de professor; que a Constituição Federal fala de ensino, quando trata da liberdade da empresa privada de explorá-lo. Mas não se fala em nenhum momento em empresa de prestação de serviços de professor

Acrescenta que a pretensão da autoridade em negar validade à opção formalizada para o sistema SIMPLES, na espécie, constitui-se em discriminação vedada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 150.

Depois de longas considerações de ordem doutrinária e legal, com transcrições que entende adequadas, requer a revisão da exclusão da opção pelo SIMPLES.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13639.000011/99-67

Acórdão : 202-12.337

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Pretende-se mais uma vez – como também o faz agora a Recorrente – dissociar a atividade de professor da atividade da empresa, de colégio dedicado ao ensino de primeiro e segundo graus.

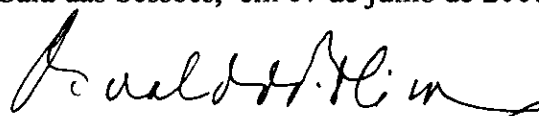
Preliminarmente, conforme diz a decisão recorrida, só é possível o cumprimento da atividade da empresa Recorrente, definida no contrato social, com a utilização de professores legalmente habilitados ao ensino regular

Em uma simples busca aos léxicos, verifica-se que, como *ensino*, se entende a “transmissão de conhecimentos, informações ou esclarecimentos úteis ou indispensáveis à educação ou a um fim determinado” e, como *professor*, “aquele que professa ou ensina na ciência, uma arte, uma técnica, uma disciplina; mestre.”

E, conforme diz a Recorrente em sua defesa (e nem precisaria), a sua atividade “está ligada diretamente ao ensino”.

Assim, em que pese o longo arrazoado da Recorrente, e tendo em vista os reiterados precedentes desta Câmara, que invoco, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2000


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA